

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Ricardo dos Reis Alonso

Presidente Prudente/SP
2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Ricardo dos Reis Alonso

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. José Roberto Dantas Oliva

Presidente Prudente/SP
2008

ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito

Orientador

Examinadora

Examinadora

Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2008

Se me perguntarem qual é o elemento-motor das novas estruturas jurídico-políticas que tormentosamente se elaboram, neste mundo de tão vivos e marcados contrastes, arriscarei este diagnóstico: é a consciência de que o trabalho passou a ser o sujeito ativo da ordem social e jurídica.

Miguel Reale

We who are not as others.
(*Nós, que não somos como os outros.*)
Trad. Autor.

Max Cavallera

Dedico este trabalho a quem acreditou em mim quando ele não passava de um papo no intervalo para o café.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu pai, pelo amor e tolerância imensuráveis, cuja reciprocidade sempre será minha mais árdua meta, diante de tudo que me é dado. À minha mãe e irmã, pela crença e apoio que alimentaram meu empenho nesta empreitada tão desafiadora. Ao meu orientador, professor e tutor na Justiça do Trabalho, Dr. José Roberto Dantas Oliva, pela intensa presença, confiança no trabalho e acompanhamento brilhante que realizou. Aos professores Gelson Amaro de Souza e Marivaldo Gouveia, pela disposição de seu tempo e intelecto em razão de um trabalho tão humilde. À Instituição de Ensino Toledo, que me abrigou e educou de maneira totalmente excelente, especialmente os professores Sandro Godoy, Marilda do Amaral, Gilmara Funes, Eduardo Gesse, José Hamilton, Mario Coimbra e Edson Freitas. Aos meus amigos de Fundação Armando Álvares Penteado, de Unoeste e de Faculdades Toledo, sem jamais desmerecer os que eu conheci fora da vida acadêmica, restritamente àqueles poucos que sempre estiveram realmente comprometidos não apenas com a felicidade deles, mas também com a minha. À minha namorada por todo afeto e conhecimento que me ofereceu em tempos de pesquisa. A toda a comunidade científica, que sonho em aderir, por ter gerado o ambiente acadêmico em que me inseri e pelo empenho ao longo da história em nos livrar de falsos deuses e demais mentiras que vêm impedindo a felicidade e inteligência dos povos.

RESUMO

O trabalho tem por objetivo demonstrar que o direito ao desenvolvimento, que compõe os objetivos e fundamentos do Estado, também é afetado quando o particular pratica assédio moral nas relações trabalhistas, o que gera pretensão da União em postular a devida reparação em favor da coletividade. Para tanto foi feito um estudo do assédio moral nas relações trabalhistas e dos seus efeitos no Estado Democrático de Direito, especialmente quanto a determinados princípios (dignidade e valor do trabalho) e objetivos (desenvolvimento) da Constituição Federal de 1988. Uma análise histórica do assédio moral nas relações trabalhistas foi realizada, tomada a natureza humana como fonte do Direito e estudada a conduta do assédio na evolução do trabalho humano na sociedade. Desde o trabalho primitivo, até a sociedade globalizada, as principais etapas do trabalho realizado pelo homem são objeto de estudo, passando pela alienação do trabalho (observados aspectos relevantes para a ciência jurídica) e apresentando o significado social da atividade do trabalho no Constitucionalismo. Os sujeitos de direito, empregado, empregador e Estado têm suas titularidades pormenorizadas em relação à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento. As pretensões de direito decorrentes do assédio moral nas relações trabalhistas são apresentadas. Os direitos à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento são objeto de estudo, especialmente quanto ao caráter constitucional e quanto ao caráter humano. A universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos são apresentadas conforme doutrina especializada, objetivando esclarecer a necessidade de tutela dos três direitos apresentados. As relações de desenvolvimento entre o Estado e a pessoa natural são explicitadas através da apresentação de doutrinas clássicas e contemporâneas que apresentam esclarecimentos e sentido coletivo do direito ao desenvolvimento. Com apoio em doutrina consolidada, o Estado Democrático é apresentado como titular do direito ao desenvolvimento, ao lado da pessoa natural. As tendências mais modernas da doutrina nacional sobre o assédio moral são apresentadas, esclarecendo a amplitude dos efeitos deste ato ilícito no Estado Democrático de Direito. O conceito contemporâneo de saúde é objeto de estudo, com apoio em doutrina especializada, identificando no assédio moral trabalhista os elementos do acidente de trabalho ou da doença profissional. São apresentadas as disposições normativas que regulam a atuação do Estado em face do descumprimento da lei trabalhista, tendo como objeto de estudo a fiscalização do trabalho. A Lei n. 8.213/91 é objeto de estudo, especificamente sobre a ação regressiva da União derivada do descumprimento de normas de segurança do trabalho, notadamente a pretensão do Estado em face da ofensa a direitos dos trabalhadores. A Lei Complementar n. 73/93, que criou a Advocacia Geral da União, é analisada especificamente quanto às atribuições do Advogado Geral da União e quanto às Consultorias Jurídicas. Por fim, uma proposta normativa é apresentada, visando garantir à União uma pretensão em face daquele que é condenado ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio nas relações trabalhistas. O presente trabalho é norteado pela lógica da vida em sociedade, com o rigor técnico necessário à análise da titularidade do direito ao desenvolvimento pelo Estado Democrático e a pretensão reparadora da união derivada de sua violação.

Palavras-Chave: Dignidade. Trabalho. Desenvolvimento. Estado Democrático de Direito. Assédio Moral nas Relações Trabalhistas. União. Ação Regressiva. Advocacia Geral da União.

ABSTRACT

This essay has for objective to demonstrate that the right to the development, that composes the objectives and foundations of the State, is also affected when someone practices moral harassment in the labor relationships, which generates pretension of the Union in postulating the due repairing in favor of the collectivity. For that, a study of the moral harassment in the labor relationships and of their effects in the Democratic State was made, especially as for certain principles (dignity and values of labor) and objectives (development) of the Federal Constitution of 1988. A historical analysis of the moral harassment in the labor relationships was accomplished, taken the human nature as source of the Law and studied the conduct of the harassment in the evolution of the human work in the society. From the primitive work, until the global society, the main stages of the labor developed by mankind were object of study, going by the alienation of the work (observed relevant aspects for the juridical science) and presenting the social meaning of the activity of the work in Constitutionalism. The subjects of right, employee, employer and State have their attributes detailed in relation to the dignity, to working and to the development. The current right pretensions generated by moral harassment in the labor relationships are presented. The rights to the dignity, to work and to development are object of study, especially as for the constitutional character and as for the human character. The universality and indivisibility of the human rights are presented according to specialized doctrine, aiming to explain the need of protection of the three presented rights. The development relationships between the State and the natural person are explained through the presentation of classic and contemporary doctrines that present explanations and collective sense of the right to development. With support in consolidated doctrine, the Democratic State is presented as titling to the right to development, such as the natural person. The most modern tendencies of the national doctrine on the moral harassment are presented, explaining the width of the effects of this illicit action in the Democratic State. The contemporary concept of health is object of study, with support in specialized doctrine, identifying in the labor moral blockade the elements of the work accident or of the professional disease. the normative dispositions that regulate the performance of the State in face of the noncompliance of the labor law are presented, having as object of study, the fiscalization of the work. The Law numbered 8.213/91 is object of study , specifically about the regressive action of the Union derived from the noncompliance of norms of safety of the work, clearly the pretension of the State in face of the offense to the workers' rights. The Complemental Law numbered 73/93, that created the General Union Advocacy, is specifically analyzed as for the attributions of the General Advocate of the Union and as for the Juridical Consultancies. Finally, a normative proposal is presented, seeking to guarantee to the Union a pretension in face of that who is condemned to the compensation payment by moral damage due to blockade in the labor relationships. The present work is orientated by the logic of the life in society, with the necessary technical rigidity to the analysis of the entitle of the right to development for the Democratic State and the reparative pretension of the Union, derived from the violation of such right.

Key-words: Dignity. Labor. Development. Democratic State. Moral Harassment in the Labor Relationships. Union. Regressive Action. General Union Advocacy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	12
2.1 Natureza Humana como Fonte de Direito	12
2.2 Evolução do Trabalho e Assédio Moral como Conduta Humana Inibidora de Direitos	13
2.3 Trabalho Primitivo e o fim social	14
2.4 Alienação do trabalho	14
2.5 Trabalho Escravo	16
2.6 Trabalho em Servidão	17
2.7 Sociedade Industrial	17
2.8 Alienação do trabalho para a ciência Jurídica	18
2.9 A Retomada do Fim Social do Trabalho pelo Constitucionalismo	19
3. SUJEITOS DE DIREITO	21
3.1 Empregador	21
3.2 Empregado	22
3.3 Estado Democrático de Direito	22
3.4 Diversidade das pretensões dos sujeitos de direito	27
4. DIREITOS AFETADOS PELO ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS	28
4.1 Direito à dignidade	28
4.2 Direito ao trabalho	31
4.3 Direito ao desenvolvimento	32
5. CARÁTER CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO	34
6. CARÁTER HUMANO DA DIGNIDADE DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO	36
7. UNIVERSALIDADE E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS	37

8. AS RELAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO ENTRE ESTADO E PESSOA NATURAL	40
9. ESTADO, NOVAS FORÇAS ECONÔMICAS E ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	46
10. INTERPRETAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO SIGNIFICADO CONTEMPORÂNEO DE SAÚDE	49
11. O ESTADO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	52
11.1 Fiscalização do Trabalho	52
11.2 Ação regressiva da União (Lei n. 8.213 de 1991)	53
11.3 Lei Orgânica da Advocacia Geral da União (Lei Complementar n. 73 de 1993)	55
12. POR UMA TUTELA ESPECÍFICA FRUTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ASSÉDIO MORAL EM RELAÇÕES TRABALHISTAS: PROPOSTA NORMATIVA	56
13. CONCLUSÃO	58
BIBLIOGRAFIA	59

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em identificar no assédio moral nas relações trabalhistas um potencial ofensivo ao Estado Democrático de Direito, através de um estudo dos direitos à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento, nesta ordem lógica, demonstrando os sujeitos de direito envolvidos, suas titularidades e determinados conflitos. Para tanto, devemos partir dos ensinamentos do nobre jurista Miguel Reale (1963, p. 136), expostos de maneira direta e reveladora, partindo de uma grande indagação feita pelo próprio cientista, respondida por ele mesmo:

Se me perguntarem qual é o elemento-motor das novas estruturas jurídico-políticas que tormentosamente se elaboram, neste mundo de tão vivos e marcados contrastes, arriscarei este seguinte diagnóstico: é a consciência de que o trabalho passou a ser o sujeito ativo da ordem social e jurídica.

Tomamos o entendimento de Miguel Reale como pressuposto, pois somente com este nível de esclarecimento os elementos aqui estudados poderão ser compreendidos de maneira significativa, sem o risco de cair em dogmas limitadores da interpretação do Direito.

Dignidade, trabalho e desenvolvimento são direitos de todos os cidadãos que, organizados democraticamente, transferem para o Estado a função de assegurá-los. Não se trata de uma administração de interesses exclusivos do povo, pois o Estado desfruta do desenvolvimento em suas arrecadações, nos efeitos internacionais da prosperidade do mercado econômico interno, entre outras formas, uma vez que desenvolvimento é seu objetivo expresso na Constituição Federal. Analisar tais direitos é fundamental para o entendimento do dano sofrido pelo Estado que fica inerte à prática de assédio moral à população trabalhadora.

Empregador, empregado e Estado Democrático experimentam uma complexa conexão de direitos e deveres, bastando observar o volume da legislação trabalhista mundial.

Este trabalho analisa como estes sujeitos são titulares do direito ao desenvolvimento, ao trabalho e à dignidade, em seus respectivos cabimentos, apontando os obstáculos gerados pela conduta de assédio moral nas relações trabalhistas ao acesso, exercício e gozo destes direitos.

Importa analisar o assédio moral nas relações de trabalho, iniciando pelo conceito de dano, que para R. Limongi França, membro da Academia Brasileira de Letras e Professor de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, em trabalho apresentado no Congresso de Direito Romano realizado em Lima-Peru, consiste na “diminuição ou subtração de um bem jurídico” (1988, p. 29). O doutrinador, avançando em seus estudos, propõe o seguinte conceito: “dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens” (FRANÇA, 1998, p. 29).

Conceituado dano moral, importa observar a definição de José Carlos Rizk de assédio moral, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17^a Região:

A exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, onde predominam condutas negativas, relações desumanas e anti-éticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigidas a um subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a Organização. (2002).

Busca-se aqui apontar que o assédio moral fere, a princípio, a dignidade da pessoa humana. O assédio moral nas relações de trabalho é um assédio especial, pois enquanto ofende a dignidade do trabalhador compromete seu conceito particular de trabalho. A vítima de assédio moral trabalhista, ao invés de ter o trabalho em sua vida como um direito humano em pleno exercício, fundamental para o desenvolvimento nacional, o tem na verdade como uma penitência, um encargo torturante e psicologicamente desconfortável, afinal causador de doença. O assediado moralmente no ambiente de trabalho não é ridicularizado genericamente como pessoa, é principalmente atacado na sua função profissional, naquilo que ele acredita ser sua fatia de participação em algo maior, isto é, no desenvolvimento nacional.

A apreciação do caráter constitucional dos direitos supracitados é uma forma de entender como eles existem simultaneamente no Estado Democrático de Direito, já que são prioridades expressas na Constituição Brasileira de 1988. O estudo da declaração desses direitos como humanos pela Organização das Nações Unidas fornece elementos para uma demonstração da necessidade da proteção integral destes institutos.

Este trabalho visa a demonstrar por que motivos o Estado é titular do direito ao desenvolvimento assim como o é a pessoa natural, e que o assédio moral nas relações trabalhistas pode atingir fundamentos e objetivos fundamentais do Estado.

Será apreciada a legislação nacional, especificamente quanto a pretensões de direito da União geradas pelo descumprimento de legislação trabalhista. O estudo da fiscalização do trabalho, de novas forças econômicas e de dispositivos relevantes no ordenamento jurídico nacional será apresentado para fundamentar a proposta do assédio moral trabalhista como causador de prejuízo ao Estado. A análise de determinadas pretensões da União, especialmente sobre saúde do trabalhador, será seguida por um recorte na doutrina especializada de Medicina, para que o termo “saúde”, constante na lei, seja entendido em conformidade com a realidade.

A Advocacia Geral da União será objeto de estudo, mais precisamente em atributos do seu chefe e das Consultorias Jurídicas ante a demanda de tutela jurídica de interesses públicos, para apresentar a viabilidade e a existência de mecanismos estatais aptos a colaborar para a adaptação da lei para a realidade das relações entre os jurisdicionados.

Deste estudo deriva uma sugestão de tutela jurídica, em benefício do Estado, ante a condenação irreversível a pagamento de indenização por assédio moral nas relações de trabalho.

2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Para uma análise histórica do assédio moral de natureza trabalhista é necessário observar as fontes das normas jurídicas em seu sentido mais amplo e fazer um recorte apoiado na antropologia e na sociologia, visando identificar na história da humanidade os mais prováveis cenários em que o assédio moral se instalou nas relações de trabalho.

Para tanto, observaremos fatores econômicos, políticos e sociais, com olhar atento para a conduta do assédio moral em relações trabalhistas em suas primeiras manifestações.

2.1 Natureza Humana como Fonte de Direito

Ao tratar das fontes das normas jurídicas, André Franco Montoro, em *Introdução à Ciência do Direito*, apresenta o exame feito por Del Vecchio, no Congresso Internacional de Direito, reunido em Paris. Explicando os estudos do professor da Universidade de Roma, o doutrinador brasileiro afirma que “em sentido filosófico e amplo, o direito tem sua fonte essencial na natureza humana” (1997, p. 323). A colocação acima significa que o homem, como ser relativo que é, por viver naturalmente em grupo, através dessa inevitável relação com o outro, constitui a lógica do Direito. Por isso é importante, ao estudar o assédio nas relações trabalhistas, entender a conexão entre duas relações humanas que, em razão de mudanças de organização social, podem coexistir, sendo elas, a relação de emprego, com propósitos de desenvolvimento e prosperidade, e a relação de assédio moral, com finalidade hostil e nociva de prejudicar a pessoa humana. As duas relações são simultâneas, têm os mesmos sujeitos, mas uma é destruidora da outra.

Convém expor a definição de que o Direito é um fato social, algo gerado pela sociedade ao seu tempo e conforme suas necessidades. André Franco

Montoro, ao conceituar Direito como fato social, cita Tobias Barreto, com a seguinte definição: “o conjunto das condições existenciais e evolucionais da sociedade, coativamente asseguradas” (1997, p. 40). Do ponto de vista sociológico, o Direito seria uma atuação do homem, visando assegurar o cumprimento de seus objetivos diante da evolução das relações humanas e de suas condições de existência.

2.2 Evolução do Trabalho e Assédio Moral como Conduta Humana Inibidora de Direitos

Estudar a evolução do trabalho como atividade humana modificadora da natureza e seus caracteres subjetivos, apoiando-se na natureza humana como fonte de normas e no aspecto fático-social do Direito, é fundamental para explicar os motivos do surgimento de normas jurídicas que combatem na atualidade o assédio moral nas relações trabalhistas.

O assédio moral nas relações trabalhistas deve ser primeiramente entendido como conduta humana, independentemente do momento em que se tenha estabelecido a tutela jurídica sobre o assunto nos ordenamentos jurídicos que se preocuparam em cuidar do dano moral. Analisar a evolução do trabalho esclarece que o evento da sua alienação configurou um formato de produção que admitiu o início do assédio moral no âmbito das tarefas produtivas.

A atividade do trabalho humano vem sofrendo alterações em seu caráter, admitindo uma série de definições ao longo da história. Desde o trabalho nas comunidades primitivas até o labor na sociedade globalizada é possível identificar alterações significativas nos elementos que circundam o trabalho, como, por exemplo, a detenção dos meios de produção e o destinatário do seu resultado. Observaremos que por mais intensas que sejam as alterações elementares do trabalho, sua natureza é mantida intacta e o estabelecimento da Democracia é sinal de que o propósito do trabalho humano, ainda que desvirtuado por abusos de poder político e de controle econômico, continua sendo a solidariedade.

2.3 Trabalho Primitivo e o fim social

As primeiras formas de trabalho, de acordo com a antropologia, eram marcadas por um “forte sentimento de solidariedade – resultante da proximidade física, identificação de objetivos, isolamento em relação a outros grupos e necessidade de proteção” (MARCONI, 1987, p. 136).

As sociedades primitivas entendem o trabalho como uma atividade de importância para a coletividade, sem considerar o indivíduo isoladamente. O resultado do dispêndio de energia para alterar a natureza beneficiava a todos, isto é, visava o bem comum. Outro aspecto importante da economia primitiva é que, diferentemente do que se possa imaginar a princípio, ela “não se restringe a produzir somente o necessário para sobreviver. Há sempre uma certa sobra, embora o excedente não seja para permutas ou trocas” (MARCONI, 1987, p. 137). A sobra, nas sociedades primitivas, tem uma razão solidária de ser, pois “a insegurança e a ameaça constante de penúria levam à distribuição dos produtos excedentes” (MARCONI, 1987, p. 136).

O estudo da antropologia cultural revela que o trabalho, em suas primeiras formas, tinha natureza solidária, desde a sua execução até o destino de suas sobras. No ambiente de trabalho primitivo, valorizador da coletividade, prejudicar psicologicamente um trabalhador seria prejudicar a si mesmo, pois que não existia individualização da meta do trabalho, e sim um entendimento global da atividade.

2.4 Alienação do trabalho

Nas sociedades escravista, feudal e capitalista, o trabalho sofreu o fenômeno da alienação. Alienado é o “trabalho cujo produtor não é seu proprietário, nem dos produtos por ele criados, pois estes são apropriados pelo capitalista,

senhor dos meios de produção e, momentaneamente, proprietário da própria força de trabalho do operário” (SANDRONI, 2006, p. 849).

A alienação do trabalho fez surgir uma nova relação entre os homens, alterando a titularidade sobre o trabalho, seus meios de execução e seus resultados.

2.5 Trabalho Escravo

“A escravidão surgiu no processo de desagregação da primitiva comunidade tribal, quando eram feitos prisioneiros de guerra” (SANDRONI, 2006, p. 310). Na doutrina econômica contemporânea, a escravidão é assim definida:

condição em que um ser humano, o escravo, é propriedade de outro, o senhor, dono absoluto do produto de seu trabalho. Em sua forma plena, a condição de escravo é perpétua e hereditária, isto é, transmissível aos descendentes do cativo (SANDRONI, 2006, p. 310).

A disposição total do ser humano é a destruição de sua integridade psíquica e moral, além do afastamento cruel do trabalhador em relação à sua atividade. Na escravidão, o propósito do trabalho é o enriquecimento injusto do senhor, e os componentes da mão-de-obra são seres desprovidos de exercer quaisquer direitos de forma digna, sendo nítida extinção da saúde mental desses seres humanos sujeitos à tortura plena.

A propósito da escravidão, oportuno destacar a lição de José Roberto Dantas Oliva:

Na Antigüidade remota, travados os combates, integrantes de grupos ou tribos subjugados eram mortos. Era a forma encontrada pelos vencedores de livrar-se do que consideravam estorvo. Depois, convenceu-se o homem de que, em vez de exterminar os inimigos, era mais vantajoso mantê-los cativos, utilizando sua força de trabalho. Nascia a escravidão. Os mais poderosos logo começaram a vender, trocar ou alugar escravos que sobejavam. Não havia normas jurídicas e o trabalhador era tratado como coisa, objeto de comercialização entre os homens livres (2006, p. 32)

A escravidão, como podemos extrair dos estudos apresentados, compreende um significativo desvio experimentado pelo trabalho como fator social. A natureza do trabalho escravo colide com a natureza do trabalho humano como foi concebido em sua origem.

2.6 Trabalho em Servidão

No sistema feudal prevaleceu a servidão, que “é uma relação de trabalho sensivelmente superior à escravidão” (MONTEIRO, 1995, p. 6). “Qualquer que seja a forma de que se revestem as cobranças (taxas e impostos) e a exigência de obrigações (prestações de trabalho), fica visível o quanto a classe dominante explorava o campesinato” (MONTEIRO, 1995, p. 43).

Os abusos de cobrança predominavam nas relações de servidão, em razão da discrepância de poder econômico entre as partes. A existência de encargos militares é exemplo claro de cobrança abusiva por parte do senhor feudal; obviamente nenhuma tranqüilidade psicológica teria um trabalhador rural, sabendo que poderia ser convocado para guerra, deixando sua família a qualquer momento.

Conforme Dantas Oliva, “durante a servidão, pouco – ou quase nada – mudou” (2006, p. 35).

2.7 Sociedade Industrial

A revolução industrial intensificou significativamente o processo de alienação do trabalho; “esse processo acentuou-se no século XIX, quando o trabalho na maioria das indústrias começou a tornar-se cada vez mais rotineiro, automatizado e especializado ao ser subdividido em múltiplas operações. Os empresários industriais visavam, com isso, economizar tempo e aumentar a produtividade” (COTRIM, 2002, p. 28).

Uma vez que o trabalho, em seus principais elementos, foi afastado do trabalhador, isto é, os mecanismos de produção não mais lhe pertencem nem os resultados de seu trabalho, o objetivo da atividade passou a ser o lucro do investidor, diferente do que se via na concepção primitiva de trabalho, onde o objetivo e a posse dos meios de trabalho eram daqueles que trabalhavam.

2.8 Alienação do trabalho para a ciência Jurídica

A alienação do trabalho é fenômeno importante para o entendimento do assédio moral como conduta de ofensa a direitos. Lembrando que o Direito tem como fonte as relações humanas, é de se observar que a relação de trabalho, entre empregador e empregado, e relação de assédio moral que pode surgir entre estes mesmos sujeitos só puderam existir juntas quando elementos constitutivos do direito subjetivo ao trabalho sofreram alterações de titularidade em razão das mudanças de organização social.

Vicente Ráo, ao tratar dos elementos do direito subjetivo, assim escreve (1999, p. 528):

Consiste a vontade em um ato psíquico de deliberação, ou resolução, realizado pelo sujeito titular do direito, visando conseguir para si, ou para outrem, ou para a coletividade, os bens (absolutos, quando considerados em si, ou relativos, quando considerados em atenção a um benefício futuro) que do direito formam o objeto; mas a vontade interessa à ordem jurídica exclusivamente a partir do instante em que atravessa as lindes do campo psíquico (dentro do qual livremente deve formar-se) e se traduz em ato exterior de declaração.

O trabalho, que hoje é direito garantido em constituições democráticas, como no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, teve a titularidade dos seus bens formadores alterada pela alienação do trabalho humano. Antes da alienação, os mecanismos, a força de trabalho e seus resultados eram da coletividade e para a coletividade. Com o evento da alienação, esses atributos do exercício do direito ao trabalho mudaram. Os mecanismos de trabalho, e os resultados dele migraram do trabalhador para o senhor de escravos, para o senhor feudal, para o investidor industrial. Os objetivos fundamentais do trabalho eram a prosperidade da sociedade através da solidariedade. Alienado o trabalho, seus objetivos se desvirtuaram, passando a ser principalmente o lucro do investidor, seja ele qualquer um dos identificáveis na história do exercício do trabalho alienado.

Alterações de ordem social ao longo da história transformam o exercício do direito ao trabalho, alterando a titularidade principalmente do seu resultado, fazendo com que seu exercício, que já teve o mais nobre e altruísta dos objetivos, a sociedade, passasse a ser o lucro de uma minoria diante da possibilidade de acúmulo de riquezas. O estudo científico do Direito não pode deixar de dar atenção a tal mudança tão significativa. Com essa alteração de titularidades dos elementos constitutivos e resultantes do trabalho, abriu-se espaço para um ataque à psique do trabalhador, uma vez que a capacidade produtiva de muitos homens não pareceu satisfazer o desejo de crescimento econômico de outros poucos.

2.9 A Retomada do Fim Social do Trabalho pelo Constitucionalismo

O trabalho, que inicialmente tinha finalidade social, tornou-se uma ferramenta de crescimento econômico de uma parcela da população que era capaz de dominar a força de produção através do controle das liberdades; num momento seguinte o trabalho foi enriquecedor daqueles que possuíam terras em proporções discrepantes aos seus contemporâneos; depois se tornou fonte de lucros daqueles capazes de investir capital e de apresar a tecnologia.

Os abusos ao longo da história foram políticos e econômicos; abusos políticos porque diversos impérios se sustentaram na mão-de-obra escrava, e abusos econômicos porque, em determinado momento histórico, o controlador da maior parte das terras de uma região pôde contratar de forma abusiva com aqueles que nada tinham. Abuso econômico inclusive quando os investidores industriais, detentores da tecnologia de produção podiam pagar quanto quisessem por jornadas insuportáveis de trabalho em condições indignas.

O Direito evoluiu e seus pensadores e idealizadores testemunharam ao longo da história as alterações elementares que o trabalho sofreu. Hoje o Estado significa e representa seu povo, assumindo a tarefa de zelar pelos direitos do povo, e nas democracias tem a atribuição de garantir os princípios fundamentais e atingir seus objetivos. Quanto ao trabalho, nas democracias, é papel do Estado garantir o

seu exercício justo e a observância de seus objetivos. Se antes, nas sociedades primitivas, os próprios trabalhadores regulavam suas atividades e miravam o objetivo da atividade do trabalho, agora é do Estado essa função.

A Constituição nacional é clara ao ditar como fundamento do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho, no inciso IV do seu artigo 1º, e ao estabelecer como fundamento da Ordem Econômica a valorização do trabalho humano e como finalidade assegurar a todos existência digna, ambos no *caput* do artigo 170.

Conclui-se que o trabalho surgiu para atender a sociedade e sofreu mudanças de finalidade devido a abusos políticos e econômicos que ocorreram quando não existia um Estado justo que visasse os objetivos do povo. O surgimento do Estado Democrático de Direito retomou o fim social não apenas do próprio Estado, mas também do trabalho. A Democracia, ao valorizar os aspectos sociais do trabalho, e ao estabelecer a justiça social como finalidade do Estado, resgatou o objetivo nobre que o trabalho já teve, isto é, a coletividade, que foi sufocado por eras de abusos e de formas injustas de governo.

3. SUJEITOS DE DIREITO

Para um estudo significativo do assédio moral nas relações trabalhistas é fundamental identificar os sujeitos de direitos envolvidos, isto é, o assediador, o assediado e o Estado Democrático de Direito.

O Estado como sujeito de direito será objeto de estudo adiante, quando serão apontados fundamentos, objetivos e direitos do referido ente inequivocamente afetados pelo assédio moral nas relações de trabalho.

3.1 Empregador

O empregador é definido por Amauri Mascaro Nascimento como “o ente, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fim lucrativo, que tiver empregado” (2006, p. 137). Para o autor basta o sujeito ter empregados para ser empregador, independentemente da sua inclusão no conceito legal.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 2º, considera empregador “a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Em seguida, no parágrafo primeiro do referido artigo, o legislador equipara outras figuras ao empregador.

Tanto a doutrina quanto a lei buscam na natureza humana o conceito de empregador, sendo aquele que têm empregados.

3.2 Empregado

“Empregado é a pessoa física que presta pessoalmente a outro serviços não-eventuais, subordinados e assalariados” (NASCIMENTO, 2006, p. 125). A CLT, em seu artigo 3º, define empregado como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Empregado é, portanto, “sujeito de uma relação de trabalho subordinado, protegido pelo Direito do Trabalho” (CARRION, 2007, p. 34).

3.3 Estado Democrático de Direito

Uma maneira de conceituar Estado é sob o ponto de vista do seu aparecimento. Há três teorias apontadas por Dalmo de Abreu Dallari, a primeira atribuída a Eduard Meyer e Wilhelm Koppers afirma que “o Estado é elemento universal da organização social humana” (2005, p. 52); uma segunda doutrina afirma que “a sociedade humana existiu sem o Estado durante um certo tempo”, e que “este foi construído para atender às necessidades ou às conveniências dos grupos sociais” (2005, p. 52); trazendo, por fim uma terceira corrente doutrinária, mais rigorosa, “a dos autores que só admitem como Estado a sociedade política dotada de certas características muito bem definidas” (2005, p. 53), tese que tem como adepto Karl Schmidt, para quem “o conceito de Estado não é um conceito geral válido para todos os tempos, mas é um conceito histórico concreto, que surge quando nascem a idéia e a prática da soberania, o que só ocorreu no século XVII” (2005, p. 53).

Importa trazer a teoria que atribui a origem do Estado ao desenvolvimento interno da sociedade, cuja representação é atribuída por Dalmo de Abreu Dallari a Robert Lowie (2005, p. 56):

O Estado é um germe, uma potencialidade, em todas as sociedades humanas, as quais, todavia, precindem dele enquanto se mantêm simples e pouco desenvolvidas. Mas aquelas sociedades que atingem maior grau de desenvolvimento e alcançam uma forma complexa têm absoluta necessidade do Estado, e então ele se constitui.

Independentemente da origem do Estado ser fruto do desenvolvimento das sociedades, é certo afirmar que o Estado Democrático de Direito tem o desenvolvimento como objetivo. Considerando que o Estado regula as relações sociais, conforme suas complexidades, na busca por seus fins, é justo trazer os apontamentos de Augusto Comte, em Opúsculos de Filosofia social (obra traduzida por J. F. de Souza em 1972 em trabalho com as editoras da USP e Globo), não sobre a origem do Estado, mas sobre sua incidência na forma de função reguladora nas sociedades conforme a complexidade das relações entre seus sujeitos de direito:

A intensidade dessa função reguladora, longe de dever diminuir à medida que a evolução humana se processa, deve, ao contrário, tornar-se cada vez mais indispensável, desde que seja convenientemente concebida e exercida, de vez que seu princípio essencial é inseparável do próprio princípio do desenvolvimento (COMTE, 1826 Trad. FERNANDES, 1989, p. 189).

Para nós importa a noção de Estado Democrático de Direito, que é apresentada com sabedoria por Dallari (2005, p. 150) ao descrever suas características:

“Como fim da sociedade política aponta-se a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, que são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão. Nenhuma limitação pode ser imposta ao indivíduo, a não ser por meio da lei, que é expressão da vontade geral. E todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou por seus representantes, para a formação dessa vontade geral. (2005, p.150)”

Entendido que o Estado Democrático deve objetivar e zelar pela vontade geral, é importante observar, na Constituição de 1988, quais são os

fundamentos e objetivos do Estado relacionados com o presente trabalho e apresentar suas características. O valor social do trabalho e a garantia do desenvolvimento nacional são respectivamente fundamento e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil que são diretamente ligados, pois através do trabalho atinge-se o desenvolvimento nacional, considerando que adotamos um modo de produção capitalista. Os direitos tratados pelos princípios em questão (trabalho e desenvolvimento) são direitos humanos e merecem atenção especial e proteção a qualquer ameaça que possam sofrer.

O Estado é obrigado a garantir o desenvolvimento e deve observar a realidade mundial para adotar um modo de produção. A realidade da qual estamos falando é a ordem econômica, que num primeiro significado consiste na realidade fática. Num segundo contexto a ordem econômica é um modelo idealizado e num terceiro sentido é um conjunto de regras para tornar aquilo que “é” naquilo que “deve ser” (SCOTT, 2000, p. 32).

A ordem econômica está presente na Constituição Federal no artigo 170. No *caput* do referido artigo nota-se que a ordem econômica, assim como a República Federativa do Brasil, tem como fundamento a valorização do trabalho humano e como finalidade assegurar a todos existência digna. O Estado Democrático de Direito e a Ordem Econômica compartilham a dignidade e o valor do trabalho humano como princípios. Acertou o legislador, pois o *caput* do artigo 170 da Constituição Federal está conforme a resolução da Organização das Nações Unidas que apresentou a Declaração do Direito ao Desenvolvimento quando a assembléia geral da organização anunciou:

Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que, portanto, políticas de desenvolvimento devem fazer do ser humano o maior participante e beneficiário do desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 1986).

E repete no artigo 2º da declaração que

A pessoa humana é sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Atrelados ao Estado e Ordem Econômica estão os conceitos de dignidade, trabalho e desenvolvimento. Os três elementos citados estão presentes na Constituição, classificados como fundamentos, objetivos fundamentais, princípios, são compartilhados pelo Estado e pela Ordem Econômica e podem ser colocados numa ordem lógica e cumulativa para o entendimento de seus vínculos e da importância de proteger cada um deles em nome do Estado:

A existência digna como princípio;

O trabalho como meio,

E o desenvolvimento como fim.

Os três princípios extraídos da Constituição Federal e aqui citados formam um conjunto que se preservado é gerador de desenvolvimento e que se desprotegido pode levar à ruína o Estado Contemporâneo.

Quanto à proteção à Ordem Econômica importa lembrar o parágrafo quinto do artigo 173 da Constituição:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

O Estado Brasileiro é criado sobre fundamentos, e ligados a esses fundamentos há o que a Constituição de 1988 chama, no seu artigo terceiro, de “Objetivos Fundamentais”. Mais uma vez importa lembrar que tratamos dos objetivos fundamentais de um Estado Democrático, isto é, os objetivos comuns a todos os cidadãos. Os objetivos fundamentais são princípios da Constituição e num direito universalizado podem apresentar a especial natureza de direitos humanos. O inciso segundo do artigo 3º da Constituição Federal traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “garantir o desenvolvimento nacional”. Em 1986 a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração do Direito ao Desenvolvimento e em seu artigo 1º afirma que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável.

Os fundamentos do Estado e seus objetivos, assim como os da Ordem Econômica, constantes na Constituição Federal de 1988, não estão dispostos por acaso. A dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a garantia do desenvolvimento nacional estão todos dispostos na Constituição de maneira privilegiada. No Estado Democrático de Direito esses fins e fundamentos são as vontades da maioria da população, elementos que devem ser preservados pelo Estado enquanto preceitos, assim como buscados efetivamente enquanto objetivos.

3.4 Diversidade das pretensões dos sujeitos de direito

A emenda n. 45 de 2004 alterou a Constituição Federal de forma significativa. Importa para nós observar que, conforme o artigo 112, inciso VI, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Fica claro que diante do assédio moral trabalhista, o ofendido tem pretensão jurídica de caráter indenizatório, cabendo ao Juiz do Trabalho julgar este tipo de lide. Decorre, portanto, desta espécie de assédio moral, o direito à indenização em face do dano sofrido pelo assediado em sua esfera imaterial.

Observaremos, ao longo do presente, que há mais um sujeito de direito envolvido, o Estado Democrático de Direito, afetado no direito ao desenvolvimento. Serão explicados os motivos desta afetação e a lógica jurídica que nos leva ao entendimento de que surge para o Estado uma pretensão de caráter reparatório, uma vez entendido o assédio moral nas relações trabalhistas em sua integridade e em todo seu potencial ofensivo.

4. DIREITOS AFETADOS PELO ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Cabe aqui lembrar que este trabalho aborda os direitos à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento em face da conduta de assédio moral em relações de trabalho, levando em consideração os elementos formadores do Estado Democrático de Direito em que vivemos. A definição de cada um deles, por doutrina já consolidada, é fundamental para o estudo dos três institutos em conjunto.

4.1 Direito à dignidade

A dignidade tem sido conceituada ao longo da história do conhecimento, merecendo destaque determinados pensadores, que além de definir o objeto de estudo, fornecem elementos facilitadores da aproximação do conceito de dignidade para uma perspectiva jurídico-constitucional. Os estudos de Kant, constantes na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, são convenientemente trazidos por Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 33), em Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais:

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo encontrado apenas nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade humana.

Na busca por uma definição jurídica de dignidade, o pós-doutor em direito pela faculdade de Munique, Alemanha, lembra que o legislador constituinte é delineador do significado, e que nos leva a crer que a Constituição define a dignidade junto a outros institutos que garantam sua existência (SARLET, 2008, p. 43):

Há que reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos órgãos estatais.

Entendida a definição de dignidade elaborada por Kant e feito o alerta da necessidade da prática constituinte, também definidora do instituto, importa lembrar que a individualidade inerente à dignidade não pode desviar nossos estudos do foco social e global. Wolfgang (2008, p. 55), apoiado novamente nos pensamentos de Kant, discorre:

Por outro lado, pelo fato de a dignidade encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.

A compreensão do caráter global da dignidade leva à seguinte conclusão de Kant sobre a finalidade da humanidade e seus meios:

É verdade que a humanidade poderia subsistir se ninguém contribuísse para a felicidade dos outros, contanto que também não lhe subtraísse nada intencionalmente; mas se cada qual se não esforçasse por contribuir, na medida das suas forças para os fins de seus semelhantes, isso seria apenas uma concordância negativa e não positiva com a humanidade como um fim em si mesmo. Pois se um sujeito é um fim em si mesmo, os seus fins têm de ser quanto possível os meus, para aquela idéia poder exercer sobre mim toda a sua eficácia (KANT, 1968, apud SARLET, 2008, p. 55).

Os estudos do filósofo alemão nos esclarecem que o conceito de dignidade deve ser submetido à lógica da vida em sociedade. Por mais individual e pessoal que a dignidade de cada ser humano, o fato da vida em conjunto demanda

ponderação e agrupamento de esforços para atingir fins especiais, como o desenvolvimento.

4.2 Direito ao trabalho

O direito ao trabalho, além de reconhecimento internacional tem previsão no rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal. Além do texto constitucional, o direito ao trabalho é tocado pela Consolidação das Leis do Trabalho, e leis esparsas posteriores à CLT, entre outras fontes.

Levando em conta o pluralismo, importa lembrar as considerações do ilustre pensador Miguel Reale (1963, p. 57) sobre o significado do trabalho:

O trabalho, por conseguinte, deve ser visto como a categoria por excelência do social: nessa acepção, que se identifica com o especial modo de ser histórico do homem contemporâneo, é que se adquire significado autêntico a afirmação de que o trabalho passou a ser sujeito ativo do direito e da economia.

O visionário doutrinador Miguel Reale, desprendido de doutrinas inflexíveis e parciais, aprofunda ainda mais o sentido da expressão trabalho, numa sociedade econômica capitalista:

Já que não estamos presos ao dogmatismo imperante nos países que fazem das teses de Marx ou de Lenine uma questão de “prestígio internacional”, nada mais absurdo do que não ter os olhos para ver os fatos econômicos que se passam nesta segunda metade de século, quando tudo possibilita uma solução capaz de conjugar o incremento da produção com a liberdade do trabalho, numa “sociedade plural”, caracterizada pela complementariedade ética das diversas categorias econômicas que compõe a rede dos interesses sociais, tendo como denominador comum e meta do desenvolvimento a afirmação do trabalho como “tarefa do pensamento” (1963, p. 146).

O trabalho deve ser entendido em face da estrutura social em que vivemos, isto é, plural, tornando possível uma análise de seus atributos e titularidades no Estado Democrático de Direito.

4.3 Direito ao desenvolvimento

Cláudia Perrone Moisés (1998, p. 49), introduzindo o direito ao desenvolvimento como objeto de estudo, afirma:

O direito ao desenvolvimento é um conceito antigo mas que vem assumindo novo significado no contexto internacional. O próprio termo “desenvolvimento”, antes entendido como puramente econômico, hoje ganha outras conotações, pressupondo uma aproximação integrada (econômica e social) e uma ação global.

A nobre doutrinadora, buscando o real significado do direito ao desenvolvimento, apresenta o primeiro registro de sua utilização como termo científico, seu caráter humano e lembra o importante fato da titularidade do Estado em relação ao direito ao desenvolvimento (1998, p. 50):

É de se observar que a expressão “direito ao desenvolvimento” foi utilizada pela primeira vez por Keba M'Baye em conferência inaugural no Instituto de Direitos Humanos de Strasbourg, em 1971. A partir de então, a Assembléia Geral, assim como a Comissão de Direitos Humanos, vêm enfatizando que o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano e a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento, uma prerrogativa das nações, assim como dos indivíduos.

A consagração do direito ao desenvolvimento e a necessidade de estudos sobre o assunto são apontadas por Perrone, ao afirmar que “o conceito de direito ao desenvolvimento evoluiu, até ser consagrado como um dos direitos humanos fundamentais na Conferência de Viena de 1993” (1998, p. 51). A autora ainda frisa o compromisso dos Estados Soberanos com o exercício do direito ao desenvolvimento, uma vez reconhecido seu caráter humano:

Em 21 de fevereiro de 1977, a Comissão adotou a Resolução 4 (XXXIII), convidando os Estados a tomarem medidas para remover os obstáculos para a realização dos direitos econômicos, sociais e

culturais, e recomendando que o Conselho Econômico e Social solicitasse ao Secretário-Geral que empreendesse um estudo em torno da dimensão internacional do direito ao desenvolvimento como um dos direitos do homem.

Tocado por todos os lados pelos princípios do Estado Social, o conceito de direito ao desenvolvimento culmina na seguinte afirmação:

Trata-se de um direito do indivíduo e de toda a humanidade, assim como dos Estados. A declaração é clara ao afirmar seu caráter global, assim como multidimensional. Os aspectos econômico, social, civil, cultural e político são indivisíveis, interdependentes e complementares. Os direitos civis, políticos, econômicos e culturais devem ser tratados sempre conjuntamente e o direito ao desenvolvimento pode ser considerado como um direito que representa essa posição. (MOISÉS, 1998, p. 53)

O direito ao desenvolvimento é entendido em seu caráter coletivo e sua conexão com demais direitos é apresentada com nitidez. Considerar tais aspectos do direito ao desenvolvimento é fundamental para compreender o acesso e a efetividade deste direito tão complexo.

5. CARÁTER CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO

Os direitos à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento têm em comum o caráter constitucional; estão na Constituição em determinados pontos, como fundamentos e objetivos do Estado e da Ordem Econômica, como direitos fundamentais, o que faz impossível ignorar que, por constarem no topo da lei democrática, tais institutos merecem proteção especial.

Os princípios de uma Constituição são considerados pressupostos não só de todo um ordenamento jurídico que dela derivar, mas também de um Estado ali configurado, com objetivos ditados expressamente no texto legal; objetivos que, por vigorar uma constituição democrática, são de todos, representando as metas que um povo pretende atingir mediante o Estado e as prerrogativas que o Estado deve preservar.

A doutrina não deixa de afirmar o valor dos princípios no direito, como Paulo Bonavides (1998, p. 261) ao expor a relevância de tais institutos:

Postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmo, sendo normas, se tornam doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas e critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivamente no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com essa relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma normarum, ou seja, norma das normas.

Luiz Ivani de Amorim Araújo (2006, p. 168), ao definir constituição lembra que Harold Lasky concebe a democracia como “[...] o esforço dos homens para afirmar sua própria essência e remover todas as barreiras que possam obstar essa afirmação”.

Importa trazer indagações postas por Canotilho em seu livro *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, citado por Mônia Clarissa Henning Leal (2003, p. 19):

Deve uma Constituição conceber-se como “estatuto organizatório”, como simples “instrumento de governo”, definidor de competências e regulador de processos ou, pelo contrário, deve aspirar a transformar-se num plano normativo-material global que determina tarefas, estabelece programas e define fins? Uma constituição é uma lei do Estado e só do Estado ou é um “estatuto jurídico do político”, um ‘plano global normativo’ do Estado e da sociedade?. (p. 19, 2003).

Estando a dignidade, o trabalho e o desenvolvimento no patamar constitucional e levando em consideração que os três direitos são intrinsecamente ligados, é necessário que o Estado desenvolva mecanismos de proteção dignos de direitos constitucionais, humanos e que se complementam.

6. CARÁTER HUMANO DA DIGNIDADE DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO

Os direitos à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento são considerados direitos humanos pela Organização das Nações Unidas, os dois primeiros notavelmente constantes na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, nos artigos I e XXIII.

O último a ingressar neste nobre rol de direitos reconhecidos universalmente, foi o direito ao desenvolvimento, através dos seguintes mecanismos internacionais de afirmação de direitos, conforme os pensamentos de Antonio Augusto Cançado Trindade, em *As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional*, citado por Cláudia Perrone Moisés (1998, p. 56):

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, corretamente situa o ser humano como sujeito central do processo de desenvolvimento. Reclamando um maior fortalecimento na interrelação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos em todo o mundo, a Declaração de Viena, ao endossar com firmeza os termos daquela Declaração, contribui para dissipar dúvidas porventura persistentes e inserir o direito ao desenvolvimento definitivamente no universo do Direito Internacional dos direitos humanos.

O fato de os três direitos em estudo serem classificados como direitos humanos só nos faz crer que devem ser protegidos de maneira especial pelo Estado Democrático, especialmente porque o Estado é titular de um destes direitos, o direito ao desenvolvimento. Mais adiante será apresentada doutrina de direito internacional que explica os fundamentos da proteção dos direitos humanos de maneira integral.

7. UNIVERSALIDADE E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Entendidos os direitos à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento como constitucionais e especialmente como direitos humanos, é indispensável apresentar os pensamentos de Flavia Piovesan (2000, p. 155), exemplo da concepção contemporânea dos direitos humanos, que é caracterizada pela universalidade e indivisibilidade:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

A Constituição Federal atribuiu à República Federativa do Brasil fundamentos, objetivos e princípios coincidentes com direitos humanos reconhecidos internacionalmente, que devem ser observados em conjunto. Pretende-se evidenciar a constatação de que o assédio moral nas relações de trabalho atinge direitos humanos tão importantes, adotados pelo Estado como princípios de si mesmo, que faz do Estado sujeito passivo desse assédio. Numa democracia, Estado e o povo compartilham fundamentos e objetivos que devem ser protegidos, tanto individualmente quanto numa esfera estatal de interesses.

Ainda considerando dignidade, trabalho e desenvolvimento direitos humanos, importa citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Diretor Executivo do Instituto Interamericano de Direitos Humanos e Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ao tratar dos direitos econômicos, sociais e culturais, *em Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional*, mais especificamente da reconsideração geral da dicotomia entre direitos econômicos, sociais e culturais, e os direitos civis e políticos, acentua (1995, p. 15):

O divisor de águas, nesse sentido, foi a I Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã, dois anos após a adoção dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas. A conferência proclamou a indivisibilidade dos direitos humanos, afirmando que a realização plena dos direitos civis e políticos seria impossível sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O assédio moral nas relações de trabalho fere os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano, a existência digna e conseqüentemente é obstáculo ao desenvolvimento nacional. A Organização das Nações Unidas, no artigo 6º da Declaração do Direito ao Desenvolvimento dita que os “*Estados devem tomar medidas para eliminar obstáculos ao desenvolvimento que resultem, de falha na observância de direitos civis e políticos, tão como de direitos econômicos, sociais e culturais*”. (Resolução 41/128 de 04 de Dezembro de 1986).

A Organização das Nações Unidas reconhece que se determinados direitos sociais não forem observados, o Estado é prejudicado em seu desenvolvimento. Há condutas humanas que, ao mesmo tempo, ferem direitos individuais e ferem o Estado; o assédio moral no ambiente de trabalho é uma delas.

Quanto à importância de se atingir o desenvolvimento, tanto para o indivíduo como para o Estado, não há melhor afirmação que a do doutrinador de Direito Internacional, Milan Bulajic, autor de Principles of International Development Law. Progressive Development of Principles of International Law relating to the New International Economic Order, citado por Claudia Perrone Moises:

O direito ao desenvolvimento, como síntese de todos os direitos humanos, refletindo a necessidade de integrar e-ou coordenar o conjunto de direitos e deveres dos Estados e os direitos humanos com o objetivo de tornar possível o artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BUJIC, 1993 apud MOISES, 1998, p. 63).

Entender o direito ao desenvolvimento como síntese dos demais direitos humanos é o mesmo que dizer que direito ao desenvolvimento é a síntese de direito à dignidade, ao trabalho e todos os demais direitos humanos. Ocorre que

os direitos à dignidade e ao trabalho apresentam vínculo mais nítido com o direito ao desenvolvimento, demonstração que é objetivo deste trabalho.

8. AS RELAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO ENTRE ESTADO E PESSOA NATURAL

Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) ao tratar dos interesses das pessoas privadas e do próprio Estado (obra original *Grundlinien der Philosophie der Rechts*, conforme tradução para o português feita em 1997), faz a seguinte afirmação, capaz de ilustrar a relação básica entre os sujeitos em estudo:

Como cidadãos deste Estado, os indivíduos são pessoas privadas que têm como fim seu próprio interesse: como este só é obtido através do universal, que assim aparece como um meio, tal fim poderá ser atingido quando os indivíduos determinarem o seu saber, a sua vontade e a sua ação de acordo com um modo universal e se transformarem em anéis da cadeia que constitui o conjunto. (HEGEL, 1997, p. 170)

É fundamental a compreensão das relações de direito que se firmam entre o Estado Democrático e a pessoa natural na busca pelo exercício do direito ao desenvolvimento e o gozo de seus resultados. Augusto Comte, ao tratar da divisão do trabalho, explica o seguinte:

Por isso (pela divisão do trabalho) cada qual, homem ou povo, torna-se cada vez mais incapaz de apreender, por suas próprias faculdades, a relação de sua ação especial com o conjunto da ação social, que, ao mesmo tempo, se complica cada vez mais; de outro lado, sente-se cada vez mais propenso a isolar sua causa particular da causa comum, que lhe é dia a dia menos perceptível de modo preciso. Estes inconvenientes da divisão do trabalho tendem evidentemente, pela própria natureza das coisas, a aumentar sempre, tanto quanto as suas vantagens (COMTE Trad. FERNANDES, 1989, p. 188).

A aptidão para desenvolver está em todos os seres humanos, mas aqueles organizados de forma democrática não devem contar apenas com isso para atingir o desenvolvimento. Edvaldo Brito (1982, P. 50), expõe, com brilho, características motoras deste direito:

Ora, considerando que o desenvolvimento não ocorre espontaneamente, porque carece de um esforço racional e decidido para atingi-lo, por ser fenômeno provocado, necessário é empreender este esforço, ou seja, é decisivo ter a vontade de se desenvolver, a qual se configura na “disposição mental tendente a enfrentar os problemas econômicos de forma a favorecer o desenvolvimento e não apenas como uma atitude consciente de desejar atuar sobre as variáveis econômicas no sentido de produzir o impulso para crescer.

Tratando da melhor adoção de políticas econômicas, o autor ainda afirma (1982, p. 51):

Esta vontade, este esforço racional e decidido, é revelada na adoção de uma política econômica adequada ao momento histórico em que se encontre e perfeitamente vinculada à plena exploração das potencialidades das bases econômicas que lhe fundarem. A atitude contemplativa não resolve. Tem que haver vontade de desenvolver, vale dizer, tem de haver decisão de alterar a estrutura econômica, nela incluída a estrutura social.

Tamanha é a importância do Estado em estar preocupado com o desenvolvimento que Edvaldo Brito, o chama de “Estado do Desenvolvimento (1982, p. 30)”, e lhe atribui o seguinte:

Ao Estado do desenvolvimento cumpre, sobretudo, a função de promover esta vontade, conscientizando a respectiva população da sua realidade e estimulando uma conduta baseada na “aspiração ao desenvolvimento através de um programa político com o fim de elevar o nível de vida das massas (G. Myrdal apud Yves Lacoste).

O ilustre doutrinador Miguel Reale, em sua obra *Pluralismo e Liberdade*, de 1963, já apresentava com clareza os moldes de convívio social democrático, que teria o trabalho como seu resultado concreto:

Cada homem vive, ou melhor, convive num sistema social entrelaçante que condiciona a sua individualidade. Desde o círculo familiar ao círculo de amizades íntimas; desde o círculo dos

interesses econômicos de sua “situação social” ao círculo de interesses gerais da nação, o homem é sempre um “membro do grupo”, um “sócio”, um termo de relação. Poder-se-ia medir a força de uma individualidade verificando-se o número de “círculos” em que ela se insere: o que chamamos de personalidade é a projeção do indivíduo como “constante” na relacionalidade social, o total das projeções do indivíduo na convivência, como expressão de uma permanência determinada e inconfundível de força ética consciente e livre, que se traduz e se concretiza como trabalho (1963, p. 151)

O nobre autor tratava, ainda, da comunhão de objetivos das pessoas e da nação:

Se temos de nos decidir por um tipo de sociedade e de Estado, que seja por uma “sociedade aberta”, que garanta uma pluralidade de escolhas, uma multiplicidade de vias propícias à livre afirmação de nossa personalidade e da nação, a qual é componente essencial de nosso modo de ser no mundo (REALE, 1963, p. 151)

Assegurar o desenvolvimento é destino da República Federativa do Brasil desde o preâmbulo da Constituição de 1988, e repete-se como objetivo fundamental no artigo 3º. Importa lembrar as considerações da ONU sobre o direito ao desenvolvimento já feitas nesse trabalho, que consistem na titularidade atribuída à pessoa humana em relação ao desenvolvimento, como direito subjetivo, e nas diretrizes lançadas aos Estados para guardar o desenvolvimento e garantir que ele seja em benefício do ser humano.

O enfoque dado ao desenvolvimento como fenômeno social fundado na dignidade humana e destinado a ela, deve ser estudado junto ao mecanismo de desenvolvimento que é o trabalho humano. No Estado Democrático os frutos do desenvolvimento não são individualizados, sendo, na verdade universalizados. AMARTYA SEN, um dos fundadores do Instituto Mundial de Pesquisa em Economia do Desenvolvimento, descreve os atributos do crescimento econômico (2000, p. 57):

O crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. Portanto, a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela

expansão de serviços sociais que o crescimento econômico pode possibilitar.

O professor de Oxford e Harvard ainda observa que “desenvolver e fortalecer um sistema democrático é um componente essencial do processo de desenvolvimento” (SEN, 2000, p. 185). O desenvolvimento é diretamente ligado ao crescimento econômico, que por sua vez depende do trabalho humano, que, de acordo com a Constituição de 1988 deve ser digno para que esse desenvolvimento seja alcançado, já que é objetivo do Estado Democrático de Direito. O sistema democrático que deve regulamentar relações tão sérias como é a trabalhista, observando fundamentos tão nobres como é a dignidade humana, visando objetivos tão complexos como é o desenvolvimento nacional. O Direito não pode ignorar obstáculos à efetivação de qualquer dos institutos supracitados.

Augusto Comte, em seus consolidados estudos, ao tratar da atividade humana em sociedade, afirma que:

Ainda que cada função humana se realize necessariamente por um órgão individual, sua verdadeira natureza é sempre social, pois a participação pessoal se subordina constantemente ao concurso indecomponível dos contemporâneos e dos predecessores (COMTE, 1826 Trad. FERNANDES, 1989, p. 200).

O autor, sendo mais objetivo, enfatiza a importância das esferas singular e coletivas no processo econômico:

O espírito de conjunto e o espírito do particular são igualmente indispensáveis à economia social. Devem alternadamente predominar no curso espontâneo da evolução humana, segundo a natureza dos principais progressos que sua marcha fundamental reserva sucessivamente a cada época (COMTE, 1826 Trad. FERNANDES, 1989, p. 132).

A pessoa digna, num Estado garantidor de participação da população no desenvolvimento econômico sem ofensas a essa dignidade, tem direito ao trabalho. O trabalho digno é o meio pelo qual o cidadão pode, através de seu dispêndio de labor, gerar renda para si e, se visto como uma atividade coletiva,

constituir um cenário de prosperidade econômica para o Estado e para os demais cidadãos. A valorização do trabalho humano é explicada por LEONARDO RAUPP BOCORNY (2003, p. 71):

O trabalho é, conforme a experiência, um valor moral aceito pelas sociedades contemporâneas e possui em si dupla função: primeiro, é uma das formas de se revelar e se atingir o ideal de dignidade humana, além de promover a inserção social; segundo, é elemento econômico indispensável, direta ou indiretamente, para que haja crescimento.

Nota-se que a dignidade e o valor do trabalho humano são fundamentais para atingir o desenvolvimento, que é objetivo do Estado. A relação desses três institutos é mais complexa que se pode imaginar a princípio, e a efetividade do terceiro é condicionada à efetividade dos dois primeiros.

O exercício do direito ao trabalho sofreu alterações de titularidade sobre seus elementos de execução e resultado (trabalho alienado), isto é, o titular do direito ao trabalho o compartilha, em parte, com seu empregador. O Estado Democrático de Direito tomou para si a responsabilidade de garantir a dignidade, o valor do trabalho humano e o desenvolvimento; esse Estado é beneficiado pelo desenvolvimento e conseqüentemente também é o povo que pode ser melhor servido por um Estado economicamente desenvolvido. O Direito deve existir de forma clara para regulamentar a complexa relação entre empregado, empregador e Estado, que foi formada pela evolução social. A necessidade do direito para as relações sociais evolutivas é descrita com notável saber por Atahualpa Fernandez, ao tratar das conseqüências da concepção evolutiva do direito (2008, p. 53):

O direito não é mais nem menos que uma estratégia sócio-adaptativa – cada vez mais complexa, mas sempre notavelmente deficiente – empregada para articular argumentativamente – de fato, nem sempre com justiça -, por meio de atos que são qualificados como ‘valiosos’, os vínculos sociais relacionais elementares através dos quais os humanos construímos sistemas aprovados de interação e estrutura social.

Miguel Reale (1963, p. 136), já consciente de que o trabalho não é um fim em si mesmo, e que, como já foi exposto, é um dos direitos humanos, que se

cumprido em conjunto com os demais, implica desenvolvimento, explica o fim do trabalho seus atributos de gozo:

[...] todas as formas de trabalho ostentam igual título para participar, de forma efetiva, dos benefícios da cultura material e espiritual, na medida do bem comum, segundo a hierarquia de valores e de urgências que caracteriza cada ciclo de cultura.

Com apoio em afirmações de grandes autoridades do pensamento e observando a Constituição Federal de 1988, é de se entender que o Estado Democrático representa os interesses de todos particulares que o compõe, e toma para si como objetivo tais interesses, expressamente o interesse de desenvolver, que não pode ser atingido de outra forma senão trabalhando de maneira digna.

9. ESTADO, NOVAS FORÇAS ECONÔMICAS E ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Observando a estrutura do Direito como ciência, percebe-se que no Direito Administrativo são identificáveis fundamentos da relação do Estado com os particulares. Lafayette Pondé (1995, p. 90), sócio fundador do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, ao tratar das novas perspectivas desse ramo do direito, explica a relação do Estado com as transformações econômicas:

As transformações sociais resultantes das novas forças econômicas, exaltadas estas como suporte do Estado, determinaram não somente a ampliação dos campos de intervenção administrativa, não somente novos processos e instrumentos dessa intervenção, mas a alteração da própria estrutura do Estado e sua conceituação.

Percebe-se que a doutrina clama por um Estado renovado e capaz de gerir os interesses da nação. Somente estudando os fundamentos e objetivos do Estado Democrático é que podem ser identificadas as condutas humanas capazes de obstar seus fins. Se desenvolver é objetivo do Estado, através do trabalho das pessoas, não podem ser ignorados atentados contra o exercício dos direitos que tragam os benefícios do desenvolvimento.

Objetivando esclarecer que o assédio moral nas relações de trabalho é nocivo ao Estado Democrático de Direito na sua busca pelo desenvolvimento através do trabalho digno, importa verificar na doutrina a existência de uma tendência em incrementar a punição àquele que cometer assédio moral desta natureza, atribuindo esse acréscimo ao dano coletivo inerente à conduta de assediar moralmente o trabalhador.

Nehemias Domingos de Melo (2007, p. 185), no capítulo *Uma nova teoria para reparação do dano moral*, ao tratar da reparação, afirma que o juiz deve fixar a verba indenizatória observando, além do caráter compensatório para a vítima, “o caráter punitivo para o causador do dano e o caráter exemplar para a sociedade”. O autor justifica com sabedoria que:

Quanto ao caráter exemplar, a condenação deveria servir como medida educativa para o conjunto da sociedade, que, cientificada de que determinados comportamentos são eficazmente reprimidos pelo Judiciário, tenderia a ter maior respeito aos direitos personalíssimos do indivíduo.

Mais adiante, em sua nova teoria, o mesmo autor afirma (MELO, 2007, p. 187):

A indenização por dano moral deverá ter como objetivo, além do caráter pedagógico, a finalidade de combater a impunidade, já que servirá para demonstrar ao infrator e à sociedade que aquele que desrespeitou às regras básicas de convivência humana poderá sofrer uma punição exemplar.

As regras básicas de convivência humana de que trata Nehemias Domingos de Melo são exatamente aquelas que visam a manter a dignidade humana ao exercer o direito ao trabalho, pois o autor fala em respeito aos direitos personalíssimos do indivíduo. Essa dignidade humana é fundamento do Estado e deve ser estudada em conjunto com o direito ao desenvolvimento, que é apontado como prejudicado pelo assédio moral trabalhista na doutrina nacional sobre o assunto. É possível identificar os efeitos do assédio moral além da figura do trabalhador nas considerações de Regina Célia Pezzuto Rufino (2007, p. 107):

As conseqüências do empregado que é assediado são de diversas naturezas, recaindo sobre sua saúde, suas relações interpessoais e sociais, seus direitos personalíssimos, especialmente a dignidade, e sobre a própria vida. Porém, os efeitos danosos do fenômeno também recaem sobre o empregador, com a queda de produtividade, aumento dos gastos com a aceleração dos riscos de acidentes de trabalho, alta rotatividade, além de outros que comprometem o avanço tecnológico e econômico da empresa, e do país.

A afirmação da autora é exemplo da complexa e lógica concepção que o assédio moral não tem seus efeitos limitados à figura do trabalhador, atingindo também o próprio empregador que tem a finalidade de sua empresa prejudicada

pelo fenômeno do assédio e o país, que tem seu avanço econômico comprometido. Essa constatação que parece simples é fundada na relação que o Estado tem com a dignidade humana, o valor do trabalho e o desenvolvimento.

Não há falar em desenvolvimento individual numa sociedade necessariamente formada por relações entre os particulares e o Estado que tutela por todos. A análise dos estudos feitos por Nehemias Domingos de Melo e por Regina Célia Pezzuto Rufino quanto aos efeitos do assédio moral trabalhista e os motivos de punir o causador do dano moral levam ao entendimento de que o Estado é prejudicado em seus fundamentos e objetivos por tal fenômeno aparentemente protagonizado apenas por agressor e assediado.

10. INTERPRETAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO SIGNIFICADO CONTEMPORÂNEO DE SAÚDE

Estudar os direitos à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento da maneira que o fizemos, sempre observando os efeitos do assédio moral, admite uma interpretação capaz de incluir a saúde mental neste rol de direitos do trabalhador, interessantes à União: Se a ofensa a direitos do trabalhador, mais especificamente à segurança, higiene, proteção individual ou coletiva e proteção da saúde, gera pretensão da União de ressarcimento em face do empregador infrator, a saúde mental, alvo do assédio moral trabalhista, estaria abrangida pelo termo “saúde” do parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei n. 8.213 de 1991, fazendo do assédio moral uma conduta de inobservância da lei, que admitiria ação regressiva da União em face dos responsáveis.

Importa trazer considerações sobre a saúde mental para apoiar a interpretação acima apresentada. Wilma Lucia Castro Diniz Cardoso, doutora em Psicologia Clínica pela Universidade de Coimbra-Portugal, cita Liliana Andolpho Magalhaes Guimarães, pós-doutora em Saúde Mental e Trabalho pelo Instituto Karolinska, em Estolcomo, Suécia:

Ao termo Saúde Mental, dá-se um duplo significado, em geral: - é utilizado para designar o objetivo a ser alcançado mas também: - para referir-se às ações encaminhadas para chegar a este objetivo. A Saúde Mental como objetivo, representa uma abstração do conceito global de Saúde, pois este é indivisível; a OMS definiu-a como ‘um estado completo de bem estar físico, mental e social’, e não somente como a ausência de doença ou invalidez... Portanto, a saúde é única no indivíduo e o trabalho clínico nos prova diariamente que os fatores psicológicos afetam a saúde física gerando toda a patologia chamada psicossomática... (e) as alterações físicas [...] provocam alterações mentais diversas [...] Além disso, tanto a saúde física como a mental, estão por vezes condicionadas ou desencadeadas por circunstâncias sócio-culturais que cercam o indivíduo. (GUIMARÃES, 1992 apud CARDOSO, 1999, p. 87)

O duplo significado de Saúde Mental aqui apresentado é resultado de experiência clínica e científica da pós-doutora Liliana Guimarães e apresenta

características fundamentais para o entendimento da saúde mental como elemento da saúde em geral. A autora atribui indivisibilidade à Saúde nos âmbitos físico e mental, apresenta o conceito de saúde mental da Organização Mundial de Saúde e afirma que a saúde física é afetada pela mental, sendo o inverso também factível e finalmente admite que a saúde (física e mental) é condicionada por fatores exteriores, de caráter social e cultural.

Partindo deste conceito de saúde, o assédio moral nas relações trabalhistas geraria pretensão da União, se prejudicada, como ocorre nas hipóteses apresentadas nos artigos 19 § 1º e 120 da Lei 8.213 de 1991, já que a saúde mental está contida no conceito de saúde e não pode dele separar-se.

Ainda tratando do artigo 19, mais precisamente do *caput*, deparamo-nos com o conceito legal de Acidente do Trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O Acidente do trabalho é idêntico ao assédio moral trabalhista quanto ao resultado se considerada a indivisibilidade da saúde. O termo “perturbação funcional” englobaria a perturbação mental e a “capacidade para o trabalho” não poderia ser entendida apenas como física, mas também como mental.

Ocorre que quanto à causa o assédio moral trabalhista apresenta um caráter diverso do acidente do trabalho. O assédio não depende do acaso, da negligência, ele é fruto de atuação voluntária e objetivada em causar dano à psique do trabalhador. Poderíamos considerar o assédio moral trabalhista um Incidente do Trabalho, quanto à causa, naturalmente conversível em Acidente do Trabalho, quanto ao resultado, uma vez presentes as provocações descritas no artigo 19 da Lei em estudo.

Se o acidente do trabalho, que prejudica a saúde do trabalhador mesmo sem a presença de dolo admite pleito de ressarcimento pela União, lógico

que o assédio moral, conduta também prejudicial à saúde do trabalhador, caracterizada pela voluntariedade, seja punida de maneira mais severa.

11. O ESTADO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Importa esclarecer que o Estado não é inerte quanto ao descumprimento da legislação trabalhista e que além de ser prestador de jurisdição ao empregado e ao empregador, é aplicador de multas e pleiteador de direitos próprios inerentes às relações de trabalho.

11.1 Fiscalização do Trabalho

Sobre fiscalização do trabalho, é digno de estudo o conceito apresentado pelo doutrinador Sergio Pinto Martins (2007, p. 651), ao esclarecer que em sentido amplo, a palavra fiscalizar corresponde a examinar, inspecionar, sindicair, censurar e “em sentido estrito, ou seja, para o Direito do Trabalho, tem o sentido de verificar a observância da norma legal e orientação em sua aplicação”. Mas o mestre vai além, atribuindo ao fiscal do trabalho uma função tanto monitora quanto preventiva, ao afirmar que “[...] normalmente, o fiscal do trabalho também tem a função de verificar as condições de trabalho que ainda não foram regulamentadas pela legislação, mas que posteriormente possam ser objeto dessa regulamentação” (MARTINS, 2007, p. 651).

No âmbito internacional, o conceito de fiscalização do trabalho existe desde 1833, com a promulgação, na Inglaterra, do Althor’s Act, e vem sendo orientada pela Organização Internacional do Trabalho desde 1919. No Brasil, o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, de 1930, foi a primeira instituição determinada a fiscalizar o trabalho. Desde a Constituição de 1988, por força do inciso XXIV do artigo 21, compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (MARTINS, 2007, p. 651-659).

A existência de um Ministério do Trabalho e Emprego, estruturado conforme a lei, atribuindo aos seus agentes atuação mediante multas e autuações

revela o interesse do Estado no bom andamento das relações trabalhistas. Sergio Pinto Martins, ao tratar da legislação trabalhista brasileira, lembra que “[...] normalmente, a CLT trata de multas ao final de cada capítulo. O descumprimento de um preceito do capítulo gera a multa respectiva. É uma forma de estabelecer sanção para o descumprimento da legislação trabalhista” (2007, p. 656).

11.2 Ação regressiva da União (Lei n. 8.213 de 1991)

A legislação brasileira dá à União direito de propor ação, através do ente Previdência Social, em face de empregadores infiéis à lei trabalhista, mais especificamente quanto às normas de segurança e higiene, conforme o artigo 120 da Lei n. 8.213 de 1991:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Nota-se que a ofensa a tais direitos do trabalhador, no exercício de sua função, gera pretensão da União, isto é, do Estado Democrático de Direito, em face do empregador infrator. É fundamental para o presente trabalho tomar como pressuposto a potencialidade dessa relação jurídica entre Estado, empregado e empregador, admitindo que o Estado tem mecanismos de ressarcimento no âmbito judicial, o que nos leva à certeza de que determinadas infrações a direitos pessoais do trabalhador são causadoras de prejuízo ao Estado, que legislou objetivando o devido ressarcimento.

Outro dispositivo que merece atenção é o artigo 19, que propõe o seguinte:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a

perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o regulamento.

Convém citar o artigo 19 e enfatizar a responsabilidade da empresa constante no parágrafo primeiro, para explicar uma comunicação através de ofício feita em setembro de 2008, da Procuradoria Federal para a Justiça do Trabalho, exemplo da efetividade dos artigos acima.

Através do ofício o INSS, representado pela Procuradora Federal, informa que vem propondo ações em face de empregadores que com dolo ou inobservância das normas de segurança, deram causa a acidentes de trabalho, e justifica a comunicação à apuração daquelas ocorrências, esclarecendo, ainda, que as ações visam o ressarcimento aos cofres da Previdência e uma tentativa de redução de acidentes e proteção dos trabalhadores tendo em vista o caráter educativo e retributivo da sentença condenatória. Por fim, a União solicita que sejam encaminhadas cópias dos laudos periciais que concluam pelo dolo ou não observância de normas regulamentadoras.

A comunicação aqui explicada apresenta uma interpretação dos artigos 120 e 19 § 1º da Lei n. 8213 de 1991, deixando claro que se determinados direitos do trabalhador forem inobservados pelo empregador surgirá pretensão da União, entre eles segurança, higiene, proteção individual ou coletiva e proteção e segurança da saúde.

Estão em plena aplicação e afetando a sociedade os dispositivos da Lei n. 8213, de 1991 aqui citados. O Estado, através de seus órgãos competentes e legitimados, está demandando contra empregadores que lhe causaram dano através da inobservância da legislação trabalhista.

11.3 Lei Orgânica da Advocacia Geral da União (Lei Complementar n. 73 de 1993)

No governo do Presidente da República Itamar Franco foi instituída a Advocacia Geral da União, órgão determinado a representar a União judicial e extrajudicialmente. O chefe da AGU é o Advogado Geral da União, que tem no artigo 4º da referida lei as suas atribuições. Merece destaque, no contexto deste trabalho, a função de “sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público”, constante no inciso XI do artigo supra, que indica que o Estado está atento às alterações que o interesse público pode sofrer e também às possíveis ameaças.

A lei ainda institui, como elemento integrante da AGU as Consultorias Jurídicas (Capítulo VI, artigo 11), que tem a atribuição de elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput do referido artigo (inciso IV), significando que os Ministros de Estado, o Secretário-Geral e os demais titulares de Secretarias da Presidência da República tem a seu dispor as Consultorias Jurídicas, para que, entendendo prejuízo ao Estado decorrente de relações interpessoais, requeiram estudos de interesse público.

A Advocacia Geral da União é a entidade apta a mobilizar os demais órgãos do Estado para que, num âmbito legislativo, ameaças ao interesse público sejam identificadas, estudadas e as medidas necessárias sejam tomadas. O que se pretende neste ponto, ao expor os atributos do Advogado Geral da União e das Consultorias Jurídicas é evidenciar a existência de mecanismos previstos em lei para tutelar interesses da União que demandem atenção.

Em resumo: o Estado já está aparelhado para exercer sua pretensão à preservação do desenvolvimento econômico, quando este for afetado pelo assédio moral.

12. POR UMA TUTELA ESPECÍFICA FRUTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ASSÉDIO MORAL EM RELAÇÕES TRABALHISTAS: PROPOSTA NORMATIVA

Diante de tudo que foi exposto até então sobre os direitos à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento, observados o caráter constitucional e o caráter humanos desses direitos, entendida a indivisibilidade dos direitos humanos, clara a idéia de que desenvolvimento resulta de trabalho digno (entre todos os outros direitos humanos), destacada a complexidade das relações de desenvolvimento entre particulares e o Estado, apresentadas as tendências da doutrina nacional em punir mais severamente aquele que comete assédio moral trabalhista e vista, mesmo que em síntese, parte do aparato de auto-preservação estatal, cabe sugerir uma tutela específica, de caráter educativo e retributivo, capaz de ressarcir ao Estado o prejuízo em não desenvolver através de seus cidadãos.

Sugere-se tutelar o direito ao desenvolvimento do Estado em face do assédio moral em relações trabalhistas nos seguintes termos:

O mesmo valor da indenização imposta ao particular pela prática de assédio moral nas relações de trabalho, constante da sentença condenatória irrecorrível, é devido também pelo réu à União em face da ofensa à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento, elementos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Sugere-se, inclusive, a criação de um fundo a ser aplicado especificamente na valorização do trabalho e preservação da dignidade da pessoa humana tendo em vista o objetivo de desenvolvimento.

A doutrina nacional, como vimos, atribui ao caráter educativo e exemplar o incremento à punição daquele que pratica assédio moral no trabalho. Garantir em lei que a União é titular da pretensão pecuniária no mesmo valor da condenação pela prática de assédio é uma maneira de trazer para a sociedade o real potencial ofensivo desta conduta. A determinação do pagamento à União, do

valor da condenação, é uma forma de inserir na cultura nacional o entendimento de que aquele que pratica o assédio trabalhista alcança em sua conduta ilegal o assediado e o Estado Democrático de Direito.

13. CONCLUSÃO

A complexa relação entre empregado, empregador e Estado Democrático de Direito, especialmente quanto ao desenvolvimento, consiste, em caráter de titularidade, numa comunhão entre o ente estatal e os particulares na busca por desenvolver. Para atingir o desenvolvimento os particulares devem exercer, sem obstáculos à sua dignidade, o trabalho, e o Estado deve, através de seus mecanismos, garantir o desenvolvimento.

A dignidade, além de ser direito humano, é fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III da Constituição Federal). É finalidade da Ordem Econômica assegurar a todos existência digna (artigo 170, *caput* da Constituição Federal).

Os valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV da Constituição Federal), a Ordem Econômica é fundada na valorização do trabalho humano (artigo 170, *caput* da Constituição Federal) e o trabalho, além de ser direito humano, é direito social (artigo 6º, *caput* da Constituição Federal).

O desenvolvimento, além de ser direito humano, tem sua garantia como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 4º, II da Constituição Federal).

A doutora em Psicologia Wilma Lucia Castro Diniz Cardoso apresenta os pensamentos de Simone Beauvoir, que na obra *VELHICE*, descreve o trabalhador que, por não trabalhar dignamente, não alcança o desenvolvimento, em âmbito subjetivo:

Se o trabalhador se desespera com a falta de sentido da vida presente, é porque ao longo de sua existência o sentido de sua vida lhe foi roubado. Esgotada sua força de trabalho, sente um paria e é comum escuta-lo agradecendo a aposentadora como um favor ou esmola... A degradação senil começa prematuramente com a degradação da pessoa que trabalha, seja operário, médico, esportista...(BEAUVOIR, 1976 apuf CARDOSO, 1999, p. 85)

O assédio moral nas relações trabalhistas é uma ofensa à dignidade, uma vez que ataca a personalidade do sujeito de direito; obsta o exercício do direito ao trabalho e conseqüentemente obsta o desenvolvimento, que é de titularidade dos particulares e do Estado Democrático de Direito.

O Estado tem mecanismos próprios para condenar aquele que descumpre a legislação trabalhista (especialmente em relação à saúde do empregado), a ressarcir o prejuízo estatal.

A Lei n. 8.213, de 1991, legitima a União para propor ações pleiteando o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo Estado em razão da inobservância de normas de proteção da saúde, que na doutrina especializada tem duplo significado (físico e mental).

A Advocacia Geral da União é apta a sugerir ao chefe do poder executivo, através do Advogado-Geral, medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público, além de ser estruturada em condições de promover estudos das Consultorias Jurídicas a requerimento de autoridades apontadas no texto legal.

Consideradas as afirmações deste capítulo, identificado o potencial ofensivo do assédio moral trabalhista e apontada na doutrina nacional uma tendência a aumentar a punição àquele que pratica assédio em razão do dano causado à coletividade, conclui-se que o Estado Democrático de Direito é ofendido em seus fundamentos e objetivos pela prática de assédio moral em relações de trabalho, restando necessária uma tutela específica, de caráter pecuniário, capaz de ressarcir o prejuízo estatal, identificado aqui através do estudo conexo dos direitos e sujeitos de direito envolvidos.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorin. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BEAUVOIR, Simone. **Velhice**. São Paulo: DIFEL, 1976.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Malheiros. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRITO, Edvaldo. **Reflexos jurídicos na atuação do Estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico, bem-estar social**. São Paulo: Saraiva, 1982.

CARDOSO, Wilma Lucia Castro Diniz. **Qualidade de Vida e Trabalho: uma articulação possível, in Saúde Mental e trabalho, vol. I** / organizadoras Liliana Andolpho Magalhães Guimarães, Sonia Gubits. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, Florestan. **Augusto Comte: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1989.

FERNANDEZ, Atahualpa. **Argumentação Jurídica e Hermenêutica**. São Paulo: Impactus, 2008.

FRANÇA, R. Limogni. **Reparação do Dano Moral. Revista dos Tribunais. vol. 631. São Paulo: RT, 1988.**

GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães. **Saúde Mental e Trabalho em um segmento do operariado da indústria extrativa de mineração de ferro**. Campinas/SP, 1992 (tese de doutorado UNICAMP).

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, in: Os Pensadores – Kant (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira**. Barueri-SP: Manole, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade. **Antropologia: uma introdução**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1987.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral Trabalhista: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOISÉS, Cláudia Perrobe **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MONTEIRO, Hamilton M. **O Feudalismo: Economia e Sociedade**. 4 ed. São Paulo, Ática, 1995.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 24 ed. São Paulo: RT, 1997.

NAÇÕES UNIDAS, Assembléia Geral da Organização das. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III)**, 10 de Dezembro de 1948.

NAÇÕES UNIDAS, Assembléia Geral da Organização das. **Declaração do Direito ao Desenvolvimento. Resolução 41/128**, 04 de Dezembro de 1986.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 32 ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos.** São Paulo, LTr, 2006,

PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PONDÉ, Lafayette. **Estudos de direito administrativo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos.** 5 ed. São Paulo: RT, 1999.

REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 1963.

RISK, José Carlos. **Recurso Ordinário n. 1142.2001.006.17.00-9.** TRT 17ª Região. Diário Oficial de 15.10.2002.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **Assédio moral no âmbito da empresa.** 2 ed. São Paulo. LTr, 2007.

SANDRONI, Paulo. **Novo Dicionário de Economia.** São Paulo, Best Seller, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e normatização da economia.** Porto Alegre: Sérgio Antono Fabris Editor, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional – Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.